

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÂNIA - GOIÁS**

1/8

Processo nº: 330554-40.2012.8.09.0051

AVB – ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 11.738.321/0001-04, qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, que move em face do **ESTADO DE GOIÁS** e **ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA**, já qualificados nos autos, por meio de seu procurador devidamente inscrito, vem, à presença de Vossa Excelência, **em razão do despacho proferido em Mov. nº 49, manifestar sobre o parecer do Ministério Público de Mov. nº 27**, pelas razões de fato e de direito seguir expostas;

1. **Que o Autor concorda com o parecer ministerial no que tange ao afastamento das preliminares ventiladas pelas Requeridas, no caso, as que já foram oportunamente analisadas pelo Parquet por ocasião do item 14 do Evento nº 03, bem como as demais (a) Da intempestividade da manifestação Ministerial; b) Inépcia da inicial; c) Da impossibilidade de se utilizar a ação civil pública como meio de exercício do controle concentrado de constitucionalidade).**
2. **Embora acertada a posição acima, no que tange ao afastamento das preliminares indicadas, discorda da posição de mérito ora adotada pelo Parquet, vez que, com a devida vênia, o**

mesmo concluiu de forma equivocada que “*o que a associação autora intitula de benefício fiscal verdadeiramente se configura como mera substituição tributária, decorrendo este tratamento tributário, como já dito, de mera aplicação fática e legal da Lei Kandir*”.

3. Sustentamos desde o princípio da demanda que o que se intitula de benefício fiscal sob a égide de “substituição tributária” verdadeiramente se configura como benefício fiscal sim, sendo utilizada a nomenclatura e instituto da “substituição tributária” apenas como um artifício para tanto, pois trata-se de uma verdadeira desoneração de tributo, decorrendo em tratamento tributário privilegiado e desigual, como já dito, mesmo encampado pela aplicação fática e legal da Lei Kandir.
4. Os argumentados elaborados nas citadas fls.268/288 do Estado de Goiás é todo ele contraditório, pois a todo o momento fala da suposta legalidade dos Incentivos Fiscais que concede (fls.281), o que consiste em confissão, e em contrapartida procura colocar uma roupagem aparentemente nova com nomes como: **“Tratamento Diferenciado”**, **“Substituto tributário”**.
5. Excelência, independente da roupagem que o Réu dê aos atos praticados e tenta assim induzir a erro o Ministério Público e este juiz, o resultado é somente um: **A população foi privada de tributos que lhe pertence e o Réu não tem autonomia para dispô-los como bem entender. Este é o fato concreto.**
6. Conforme consta no Protocolo de Intenções juntado às fls.59/60, Inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” o mesmo trás a relação de “mercadorias, produtos e/ou serviços” que estão isentos de seu recolhimento na “entrada”, portanto o **Relatório dos Benefícios Fiscais já concedidos** deve conter o valor total do ICMS nestas condições. Se o

Réu entende que isto supostamente não é incentivo fiscal, isto é irrelevante para a elaboração deste relatório.

3/8

7. Por outro lado o **Relatório dos Benefícios Fiscais a serem concedidos pelo prazo de 30 anos** deve trazer uma estimativa em função dos benefícios já concedidos de acordo com o **Relatório dos Benefícios Fiscais já concedidos.**

8. Vide abaixo esboço do protocolo juntado as fls.59/60:

A - DO ESTADO

O Poder Executivo do Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda, se compromete, para a implantação e funcionamento da unidade industrial do Projeto, a encaminhar para o Poder Legislativo e enviar os melhores esforços para a aprovação de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, instituindo tratamento tributário diferenciado concernente à apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa que implantar, no Estado de Goiás, projeto industrial relacionado à extração, industrialização e circulação de minério de níquel e seus derivados.

PELA SECRETARIA DA FAZENDA:

I - autorizar, mediante termo de acordo de regime especial que a ANGLO AMERICAN assumira a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, nas seguintes operações ou prestações:

a) retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, a outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;

b) aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado;

c) aquisição de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização;

d) prestações internas de serviços de transporte vinculadas às operações referidas nas alíneas "a" e "b";

9. **Excelência, o cerne da questão é saber se houve ou não incentivo fiscal, independente da nomenclatura adotada, se é por substituição tributária ou não. Conforme exposto em nossa inicial, o Estado de Goiás pratica dois tipos de incentivos.**

10. **A primeira forma é o chamado “Incentivo Fiscal”** que é administrado pela Secretária de Indústria e Comercio e consiste em financiar até 2.020, a juros de 2,4%, até 73% do ICMS que o contribuinte teria que pagar, sendo que tanto os 73% financiados quanto os 27% restantes, podem ser totalmente isentos, condicionado ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, que se não cumpridas, não fará nenhuma diferença conforme comprova o TCE no anexo nº6. Geralmente optam por este tipo de isenção, **os contribuintes que possuem poucos créditos na entrada**, ou seja, os créditos de ICMS no imobilizado e nos insumos para produção não são relevantes. Exemplo: Frigoríficos.

11. **A segunda forma é o chamado “Benefício Fiscal”** que é administrado pela Secretária da Fazenda e consiste em colocar o contribuinte como substituto tributário de modo que tudo que ele compra, transporta ou consome não terá ICMS agregado e ele poderá utilizar este ICMS, que ele NÃO PAGOU, como crédito nas suas operações de saída. **Este é o caso desta lide.**

12. Para se ter uma ideia do enorme volume de recursos que o Estado deixa de arrecadar apenas com a isenção do ICMS da energia elétrica, cuja alíquota é de 25%, vide matéria da Revista Furnas sobre o consumo de energia da Ré, isto no ano de 2008, antes das expansões da usina:

O consumo de energia das instalações da mineradora no município de Barro Alto será da ordem de 210 MW, **equivalente ao de uma cidade com um milhão de habitantes**. A demanda inclui as cargas de dois fornos elétricos de redução de cerca de 85 MW cada, além de fornos de refino de menor porte e outras cargas que compõem o complexo mineral e industrial. (Grifo nosso)

13. A isenção do ICMS por um período de 30 anos concedida a Ré, equivale ao ICMS pago por toda população de Goiânia, com um milhão de habitantes, pelo período de 30 anos!
14. Excelência, toda fundamentação da Ré, que, infelizmente, acabou induzindo o Parquet a erro, no que tange ao mérito da demanda, é no sentido de, através de um malabarismo linguístico, transformar o incentivo fiscal recebido em “Substituição Tributaria para trás”, o que não procede pois basta uma simples análise do artigo **155, § 2º, XII, “g”, da CF/88¹**, para verificar que o mesmo trata taxativamente de **“isenções, incentivos e benefícios fiscais”**.
15. Como o mesmo trata de **isenções, incentivos e benefícios fiscais**, veja o que diz o texto dos incisos “III” e “VI” do Protocolo de Intenções assinado entre os Réus e Art. 4º da Lei 15.719/06, juntado as fls.60 dos autos. In Vebis:

Protocolo de Intenções

III – **Dispensar o pagamento** do imposto devido.. (*omissis*);

VI – **Conceder a isenção** do ICMS... (*omissis*);

Lei 15.719/06

Art.4º **Fica isenta do ICMS...** (*omissis*);

16. Pois bem Excelência, seja qual for o significado que a Ré queira dar as palavras, o que acabou induzindo o Parquet a erro, isso não modificará a realidade dos fatos, mesmo porque as palavras não têm o poder de alterar a realidade, e somente existe um fato concreto: Vários preceitos legais foram desrespeitados, dentre eles

¹ XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

1. *Lei Complementar 24/75;*
2. *Constituição Federal artigo: 150, § 6º;*
3. *Constituição Federal artigo: 152;*
4. *Constituição Federal artigo: 155, § 2º, XII, “g”;*
5. *Constituição Federal artigo: 37, caput*

17. Alegou a Ré na demanda que o movimento de entradas e saídas de ICMS estão sendo registrados em um livro denominado “Registro de Entradas” e que devido a isto estaria tudo dentro da lei pois este ato estaria acobertado pela “Substituição Tributária **para trás**”.
18. O princípio da Substituição Tributária é simplificar o recolhimento do tributo de modo que o mesmo seja ANTECIPADO o mais rápido possível para os cofres dos entes públicos, otimizando o processo de arrecadação, sem nenhum prejuízo ao erário.
19. **O que vemos neste caso concreto é justamente o contrario, ou seja, uma POSTERGAÇÃO AD AETERNUM, pois utilizando se de uma suposta substituição tributária o Estado concede um benefício de um tributo que seria recolhido em um prazo “ ANTECIPADO X” e passa a, hipoteticamente, recebê-lo em um prazo indeterminado “AD AETERNUM Y”.**
20. **Neste caso concreto, nos anos de 2011, 2012 e 2013, quase toda produção da Ré, (95,4% conforme doc. juntado pelo Estado de Goiás, as fls.111/115) foi destinada ao mercado externo, e como, por força de Lei Federal, não incide ICMS nas exportações, restam apenas 4,6% da sua produção para ser tributada em ICMS.**
21. Deste modo fica claro que os valores de ICMS apropriados indevidamente na entrada e lançados como créditos, jamais

voltarão a entrar nos cofres públicos, visto que o valor de ICMS da entrada será SEMPRE INFINITAMENTE maior do que o ICMS da saída.

7/8

22. Visando tornar viável para o Requerido à VENDA destes créditos acumulados, o Governo de Goiás criou o programa Regulariza (Lei 18.459/14), que possibilitou a Requerido VENDER para terceiros estes créditos, que na realidade, pertence ao povo goiano, lesando, desta forma, ainda mais a sociedade, conforme destacada a nota da própria SEFAZ/GO, na impugnação à contestação apresentada.

23. Apesar de afirmar, literalmente, as fls. 127 e 149, parágrafo nº 15 e 95, de que paga o ICMS, a Requerida (ANGLO AMERICAN) não apresentou nenhum documento que comprove o recolhimento para os cofres públicos de um centavo sequer de ICMS, apesar de ter juntado mais de 100 (cem) páginas de anexos.

24. **Por todo o exposto, inclusive na inicial e demais manifestações no curso do processo, requer:**

A) A rejeição das contestações, com a procedência da presente ação, reiterando ainda, todos os pedidos elencados na inicial;

B) A juntada, pela ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, do total de ICMS efetivamente pago aos cofres públicos desde sua instalação;

C) A juntada, pela ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, do total de ICMS VENDIDO a terceiros em face da lei do Regulariza (Lei 18.459/14).

D) Reitera todos os pedidos da inicial.

Mendonça, Queiroz e Mendonça Advogados

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
Tributário - Empresarial - Societário

8/8

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 17 de agosto de 2020.

Valdir Leite Queiroz
OAB/GO 27.294